



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.569-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Institui medidas com o objetivo de facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos, IML e demais estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia mais próxima, o nome e outros dados identificativos de pessoas desacompanhadas que neles deram entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

§ 1º. A comunicação deverá ser feita dentro de 12 (doze) horas após, à entrada no estabelecimento.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, serão comunicados os dados usualmente utilizados para descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, características das vestes, eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais aumenta o número de pessoas desaparecidas, sem que as autoridades tenham condições de investigar e esclarecer esses acontecimentos.

A maioria das famílias atingidas pertence às classes menos favorecidas, sem condições, portanto, para resolver por si só este drama.

O presente projeto de lei pretende dotar o Estado de legislação eficiente, tornando obrigatório à comunicação às delegacias de polícias, pelos órgãos acima mencionados, de pessoas desacompanhadas que dão entrada em suas unidades.

É muito importante que os Estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados informem à Delegacia de Polícia mais próxima, à entrada de pacientes desacompanhados e inconscientes.

Pela sua relevância social pedimos aos ilustres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado visa a obrigar que hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos, IML e demais estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados, comuniquem à delegacia mais próxima, dentro de 12 (doze) horas, dados de identificação de pessoas desacompanhadas que neles derem entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilidade de se comunicar.

Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, a proposição prevê que serão comunicados os dados usualmente utilizados para descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, características das vestes, e eventuais sinais particulares.

Na justificação, o autor ressalta, entre outros argumentos, o elevado número de casos de pessoas desaparecidas não esclarecidos pelas autoridades e a relevância da proposição em oferecer mais um instrumento para solucionar esses casos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Nesta comissão, foi apresentado requerimento visando a apensação deste projeto ao de número 4.121, de 2004, também de autoria do Deputado Carlos Nader e versando sobre tema correlato.

Entretanto, o requerimento não pôde ser deferido uma vez que o Projeto de Lei nº 4.121, de 2004, veio a receber parecer favorável de comissão de mérito, o que inviabilizou a apensação, de acordo com o previsto no artigo 142, parágrafo único, do RICD.

Segundo os artigos 163 e 164 do RICD a situação da proposição em análise não se configura entre aquelas passíveis de provocar sua prejudicialidade, de modo que procedemos à apresentação do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem grande relevância e alcance social, na medida em que se destina a enfrentar um dos grandes dramas vivenciados pela sociedade brasileira.

O Ministério da Justiça estima, por exemplo, o registro anual, nas delegacias de polícia de todo o País, de aproximadamente 10.000 desaparecimentos de crianças e adolescentes.

Ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada rapidamente, existe um percentual significativo, entre 10 e 15%, em que crianças e adolescentes permanecem desaparecidos por longos períodos de tempo e, às vezes, jamais são encontrados.

É preciso considerar que muitas vezes esses desaparecimentos são motivados pela dificuldade de auto-identificação decorrente de questões ligadas à saúde. Nesse caso, é bastante comum que tais pessoas sejam conduzidas, em algum momento, a instituições de saúde e outras instituições públicas assistenciais.

A medida proposta tem potencial para auxiliar a força policial no empenho de localização desses cidadãos, sendo, pois, iniciativa meritória.

Ademais, do ponto de vista sanitário, não identificamos qualquer óbice à sua implementação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.569, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado Geraldo Resende

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 29 de novembro de 2006, foi aprovado por unanimidade o parecer desse relator, o qual acatou a sugestão do Deputado Doutor Rosinha (PT/PR), no sentido de modificar o texto do Parecer no que diz respeito à Delegacia a ser informada nos casos elencados no caput do art. 1º da PL nº 4.569/04, que seja comunicada a Delegacia mais próxima ou a Delegacia especializada, caso exista na localidade, o que foi imediatamente ratificado por este Relator.

Para tanto, estamos apresentando a Emenda do Relator em anexo.

Sala da Comissão em 29 de novembro de 2006

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, prontos – socorros, hospitais psiquiátricos, IML e demais estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia mais próxima ou a Delegacia especializada, caso exista na localidade, o nome e outros dados identificativos de pessoas desacompanhadas que neles deram entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.”

.....
Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.569/2004, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva

Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
